

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

**que prolonga o período de aplicação da Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de carneiro, de ovino e de bovino**

(91/657/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o segundo parágrafo do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as regras comunitárias relativas ao comércio com países terceiros em matéria de produtos agrícolas submetidos a uma organização comum de mercado se aplicam à ilha de Man nos termos do nº 2 do artigo 1º do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972 e do Regulamento (CEE) nº 706/73 (1);

Considerando que a produção de gado é uma actividade tradicional na ilha de Man e desempenha um papel essencial na agricultura da ilha;

Considerando que, antes da instauração da organização comum de mercado nos sectores das carnes de ovino e de caprino na Comunidade, a ilha de Man aplicava, no âmbito da sua organização local dos mercados, determinados mecanismos destinados a controlar as importações de carne de ovino na ilha, de modo a garantir que as necessidades de abastecimento do comércio pudessem ser satisfeitas, embora evitando que a estrutura de produção

de carne de ovino e, indirectamente, a criação de gado bovino da ilha e o seu próprio sistema de apoio agrícola fossem afectados por distorções;

Considerando que, pela Decisão 82/530/CEE (2), o Reino Unido foi autorizado a permitir ao Governo da ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de carneiro, de ovino e de bovino provenientes de países terceiros e de Estados-membros da Comunidade, sem prejuízo das medidas relativas ao comércio com países terceiros previstas nos Regulamentos (CEE) nº 805/69 (3) e (CEE) nº 3013/89 (4), por um período de nove anos que expirou em 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que a Comissão propôs ao Conselho, em 12 de Dezembro de 1991, alargar esta autorização até ao fim de 1995; que o Conselho ainda não está em posição de deliberar sobre esta proposta; que, entretanto, e para evitar uma interrupção dos fluxos comerciais, o presente sistema deverá aplicar-se a um período limitado;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o artigo 2º da Decisão 82/530/CEE,

(1) JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1174/86 (JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 12).

(2) JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 504/88/CEE (JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 1).

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16).

(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º da Decisão 82/530/CEE passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável até 31 de Março de 1992. »

*Artigo 2º*

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DANKERT

---